COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 454/2017

AUTOR DO PROJETO VEREADOR LUIS CARLOS SUICA

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre regras de aferição de veracidade da autodeclaração prestada por candidatos que se declararem negros e concorram as vagas reservadas às cotas raciais nos concursos públicos para provimento do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal, e dá outras providências".

PARECER

O PLE em comento vem como complemento de regulamentação da matéria já devidamente constante do Decreto 24846/2014, que regulamentou a Lei Complementar 054/2011, acrescentando conteúdo a Lei Complementar nº 001/1991.

Entende este Relator que a matéria teria que ser tratada a nível de Lei Complementar, o que aperfeiçoaria o ordenamento jurídico com que a matéria vem sendo tratada. A Lei Complementar Federal 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal 107/2001 não admite que a mesma matéria seja tratada em 2 diplomas legais distintos.

Dessa forma, entendo que a matéria além de ferir a legislação federal acima citada, peca também ao propor a inclusão de 1 membro do Poder Legislativo em Comissão constituída pelo Poder Executivo para dirimir problema administrativo daquele Poder, o que contraria o princípio da autonomia dos Poderes consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Entendemos, que feitas as devidas correções pelo insigne autor da matéria, seja ela convertida em Lei Complementar que acrescente os itens desejados a Lei Complementar nº 01/91, acrescentada pela lei Complementar 054/2011. Como a presente proposta, fere claramente as Leis Complementares Federais antes citadas, 95/98 alterada pela 107/2001, Artigo 7º IV que diz "o mesmo assunto não poderá

ser disciplinado por mais de uma Lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a Lei considerada básica, vinculando-se essa por remissão expressa".

VOTO

Por tudo exposto no relatório, além de ferir o Artigo 188 do Regimento Interno quanto interfere na organização administrativa de outro Poder com evidente aumento de despesas para o Executivo, sem a devida previsão orçamentária, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 454/2017.

Sala da Comissões, em 09 de outubro de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

Devolvido pelo Presidente da CCJ em 13.12.17 Jeovanes